

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 1594/73

Aprovado por Deliberação

em 15/08/1973

PROCESSO: CEE-nº 1587/73

INTERESSADO: PNINA RESHEF

ASSUNTO: Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1 - HISTÓRICO:

1.1 - Pnina Reshef, filha de Antônio Serdan e de dona Sara Siegler, nascida em Ploiesti (Rumênia) a 29 de março de 1938, Carteira Modelo 19 nº 4.981.490, residente nesta Capital na Rua Madre Cabrini, 335, realizou os seguintes cursos:

1.1.1 - Curso Primário, com 4 (quatro) séries, na Escola "Progresul Culturei", de Bucarest, Rumênia.

1.1.2 - Curso Ginásial (Secundário), com 4 (quatro) séries no Colégio "Haviv", em Rishon-Le-Zion, em Israel;

1.1.3 - Curso Colegial (Secundário), com 4 (quatro) séries no Ginásio Real, em Rishon-Le-Zion, tendo se apresentado a "exames de madureza" e aprovado Bíblia, Hebraico, Talmude, História, Geografia e Israelologia, Inglês, Francês, Árabe, Matemática, Física, Química, Biologia, Desenho e Desenho Técnico, Trabalhos, Canto, Educação Física.

1.1.4 - Curso de Pedagogia, em nível superior, tendo recebido o diploma de Professora pelo Ministério de Educação de Israel.

1.1.5 - Pretendendo prosseguir estudos no ensino superior, solicita equivalência dos estudos feitos a nível de conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - Os estudos realizados pela requerente correspondem à conclusão do ensino secundário de Israel, pois o certificado de aprovação final (fls. 4) do curso que concluiu lhe dava direito de "...ingressar sem exame vestibular, na Universidade Hebraica de Jerusalém e no Technion" Hebraico em Haifa (Faculdade de Tecnologia)"

2.2 - Embora a interessada mencione aprovação em "exame de madureza", julgamos que houve equívoco na tradução, pois o processo está instruído com documento que comprova a conclusão do 12º ano, isto é, o término do curso secundário (colegial).

2.3 - Os estudos feitos, consoante elenco de matérias do currículo, podem ser considerados como equivalentes aos do ensino de 2º grau.

2.4 - São apresentados os documentos requeridos pela Resolução CEE-nº 19/65 e o pedido da interessada encontra amparo no Artigo 100 da Lei federal nº 4.024/61 e em inúmeros Pareceres favoráveis deste Conselho.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por Pnina Reshef, no estrangeiro, a nível da conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino, desde que se submeta e seja aprovada em exames especiais de Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica.

Sao Paulo, 27 de junho de 1973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, Guido Gonçalves Cavalcanti de Albuquerque, João Baptista Salles da Silva e José Augusto Dias.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente